



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.010049/96-63
Recurso nº 172.626 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.245 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF - Decadência
Recorrente PAULO ROBERTO MURRAY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONDIÇÃO PARA DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.733 - SC, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao lançamento por homologação e, portanto, nos casos de rendimentos submetidos a tributação no ajuste anual, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador, que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde tenha havido pagamento antecipado do tributo e não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 3, integrado pelos demonstrativos de fls. 4 e 5, pelo qual se exige a importância de R\$24.421,76, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 50% e juros de mora, referente ao exercício 1991, ano-base 1990.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Relatório de Fiscalização de fls. 26 a 28, no qual o autuante esclarece que:

- analisando a documentação coletada no curso da ação fiscal, junto à empresa Paulo Roberto Murray Advogados, apurou-se omissão de receitas no valor de Cr\$60.594.966,63, no exercício 1991;
- a receita omitida constitui base de cálculo para o recolhimento do PIS - Faturamento à alíquota de 0,65% consoante disposto no art. 1º, §2º, do Decreto-Lei 2.445, de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 1988 e sujeita-se à tributação da Contribuição Social sobre o Lucro à alíquota de 10% consoante disposto no artigo 2º da Lei nº 7.856, de 1989;
- os lucros decorrentes de omissão de receita, deduzidos da Contribuição Social sobre o Lucro, são considerados automaticamente distribuído aos sócios e sujeitos à tributação na fonte, nos termos do art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988;
- a tributação na fonte não é definitiva e sim compensável na declaração de rendimentos dos sócios das sociedades civis de profissão regulamentada (art. 2º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987);
- dessa forma, os lucros decorrentes da omissão de receitas apurada na empresa Paulo Roberto Murray Advogados foram tributados na pessoa física do contribuinte, que detém a totalidade do capital social da empresa;
- considerando que as receitas omitidas sofreram retenção do imposto de renda na fonte, no montante de Cr\$1.620.538,04, este valor foi considerado na apuração do imposto devido pelo contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 32 a 45, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 68 a 70):

5. O contribuinte tomou ciência do lançamento em 17/10/1996, impugnando-o, em 18/11/1996, sob os seguintes argumentos:

PRELIMINARES

DECADÊNCIA

- houve a decadência, tanto do presente lançamento do IRPF, feito contra o sócio Paulo Roberto Murray, como dos lançamentos da CSLL e do Pis, pois, se o fato gerador ocorreu em 31/12/1990, a decadência ocorreu em 02/01/1996, ou seja, cinco anos contados de 01/01/1991, primeiro dia do exercício seguinte ao que poderiam acontecer os lançamentos;

- frisa que não se deve alegar a inoccorrência da decadência do lançamento do IRPF pelo fato de a declaração do ano-base de 1990 ter sido apresentada apenas em 17/08/1993, já que o lançamento desse tributo seria por homologação e o prazo decadencial deveria iniciar somente após essa data. Isso porque o lançamento por homologação tem natureza jurídica de "referendum" de algo já consumado no momento da ocorrência do fato gerador (cita doutrina acerca de lançamento por homologação);

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

- entende o impugnante que a fiscalização fundamentou deficientemente o Auto de Infração, tornando-o nulo e irritado. Considera flagrante a confusão que teria sido feita entre a pessoa física do impugnante e a pessoa jurídica de que é sócio, o Escritório de Advocacia. Alega que o Auditor-Fiscal sustenta, a todo momento, que a declaração de renda do impugnante foi entregue somente em 1993, mas a declaração do Escritório de Advocacia, na qual estavam de antemão contidas todas as indicações sobre o lucro a ser distribuído e tributado na pessoa física do Dr. Paulo, quando foi entregue? A fiscalização simplesmente não diz. Não dá elementos ao impugnante para defender-se, muito menos aos julgadores para decidirem se teria ou não ocorrido a decadência, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração;

MÉRITO

- o impugnante é acusado de omissão de receita e de expedição de nota fria, em total desconformidade do preceito constitucional, segundo o qual todos são considerados inocentes, até que a culpa seja demonstrada;

- o Sr. Fiscal, por não encontrar contabilização das notas fiscais expedidas à empresa Engea supõe que tenham as mesmas sido dadas de favor. Mas supor não basta. Ele teria de provar tal assertiva, o que não conseguiu, e não conseguindo, não poderia supor, como o fez, que houve uma omissão de receitas;

- os indícios de omissão não eram veementes, pois muitas outras notas de honorários foram contabilizadas devidamente e corresponderam a serviços prestados. A empresa Engea era, inclusive, cliente efetiva do Escritório e tinha notas contabilizadas. Não havendo os indícios veementes de sonegação, a omissão não pode ser presumida. Cita jurisprudência acerca de extravio de documentos e de meios de prova da ausência de contabilização de receitas;

- muitos, ou praticamente todos os documentos correspondentes ao ano de 1990, foram destruídos em função da decadência quinquenal; mesmo assim, tenta o impugnante encontrar os documentos classificados pelo Sr. Fiscal como emitidos de favor. Por enquanto, nem mesmo as notas encontradas pela fiscalização na Engea foram encontradas nos arquivos do impugnante;

EXCESSO DE JUROS

• o impugnante alega, também, excesso no lançamento de juros, que ultrapassam a 100% do valor do crédito, o que reputa ilegal, pois considerando a incidência dos juros legais prescritos na Lei nº 6.830, de 1980, de 1% ao mês, poderia-se chegar ao máximo de 72%;

PEDIDO

• por todo o exposto, requer a anulação do Auto de Infração em função do alegado em preliminares; caso ultrapassadas as preliminares, requer o não provimento do Auto de Infração, pelos argumentos apontados na peça de impugnação e ainda; a prova do alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive juntada de novos documentos.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 06.543 (fls. 64 a 74), de 02/02/2005, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1991

DECADÊNCIA.

Atribui-se ao Imposto de Renda Pessoa Física a modalidade de lançamento por declaração. Assim o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, para efetuar o lançamento de ofício relativo a este tributo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1991

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1991

LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS.

O lucro apurado pelas sociedades civis legalmente regulamentadas será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um dos sócios nos resultados da sociedade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 03/03/2008 (vide AR de fl. 75 verso), o contribuinte interpôs, em 02/04/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 83 a 102,

firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 78), no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irresignação.

Preliminarmente, o contribuinte alega que o auto de infração foi cientificado em 17/10/1996 e, portanto, resta evidente que o período de apuração encerrado em 31/12/1990 foi alcançado pela decadência, considerando o prazo previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN para os lançamentos sujeito à homologação (5 anos da data da ocorrência do fato gerador).

Reitera, basicamente, os termos de sua impugnação, aduzindo outros argumentos que não serão aqui minudentemente relatados, em virtude daquilo que se prolatará no voto deste acórdão.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 07, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010, veio numerado até à fl. 107 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, há que se fazer algumas considerações acerca do prazo decadência a ser aplicado aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Com a devida vênia daqueles que pensam diferente, encontra pacificado neste Conselho o entendimento, ao qual me filio, de que o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, tendo sua decadência regradada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador), independentemente de haver ou não pagamento do tributo.

O referido dispositivo legal exclui do seu escopo expressamente apenas os casos em que for constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, nessa hipótese, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I (cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Entretanto, com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. (1) § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

No que diz respeito ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 973.733

– SC, de 12/08/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do STJ:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos atos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Depreende-se, assim, que nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, considerando-se que “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo.

Posteriormente, acolhendo os embargos de declaração oposto pela Fazenda Nacional no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 674.497/PR (2004/0109978-2), julgado em 09/02/2010, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART.173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º 1.1995, expirando-se em 1º 1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

O relator, Ministro Mauro Campbell Marques, esclarece no voto condutor que:

Do acurado reexame dos autos, verifico que razão assiste à embargante.

Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei dos Recursos Repetitivos, ao julgar o REsp 973.733/SC, Rel Min. Luiz Fux (j. 12.8.2009), reiterou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não declarado e inadimplido, como o caso dos autos, o Fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

[...]

Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994.

Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

Conclui-se, assim, que a aplicação do prazo decadencial previsto art. 150, §4º, do CTN passou a ter uma condição adicional, qual seja, a existência de pagamento antecipado de tributo. Inexistindo pagamento antecipado, desloca-se o prazo decadencial para o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, inciso I), restando claro que, nos casos de fatos geradores ocorridos no dia 31 de dezembro de cada ano, o lançamento só poderá ser efetuado no ano seguinte.

O presente lançamento decorre da omissão de rendimentos tributada no Ajuste Anual.

Tendo vista o aspecto temporal, o fato gerador do imposto apurado no ajuste anual é **complexivo**, ou seja, se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal (um ano no caso), em **um fato imponível**. Assim, os rendimentos auferidos ao longo do ano-calendário (declarados ou omitidos) devem ser somados para, só então, se calcular o tributo a ser exigido. Não é o fato isolado (cada rendimento recebido ou cada omissão detectada), mas sim o conjunto de todos os fatos ao longo do período de apuração que irá constituir o fato gerador do imposto devido no ajuste anual.

Desta forma, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei.

No caso dos autos, o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual informando rendimentos, os quais sofreram retenção na fonte, conforme cópia da declaração

Processo nº 13805.010049/96-63
Acórdão n.º **2202-01.245**

S2-C2T2
Fl. 6

anexada à fl. 11 a 14 e, portanto, foi efetuado o pagamento antecipado de tributo, ainda que a menor que o devido, aplicando-se, dessa forma, o prazo decadencial previsto no §4º do art. 150 do CTN.

Trata-se de lançamento referente ao ano-base 1990 e, conseqüentemente, o prazo decadencial começou a fluir em 31.12.1990, de modo que o lançamento poderia ter sido formalizado até 31.12.1995 (cinco anos da data do fato gerador). Assim, visto que o presente Auto de Infração foi cientificado pessoalmente ao contribuinte em 17/10/1996 (fl. 1), já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, voto por ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente para extinguir o crédito tributário em litígio.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga